



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 30, de 2019, que "Permite o uso de aparelhos celulares nas unidades escolares da Rede Ensino Pública do Distrito Federal, em conformidade com a Proposta Político-Pedagógica e o Regimento Escolar e dá outras providências."**

**Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA**  
**Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, tem por objetivo permitir a utilização de aparelhos celulares nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, para o desenvolvimento de atividades didático pedagógicas, sob orientação e supervisão do profissional docente ou corpo gestor, consoante o art. 1º.

A proposição estabelece ainda, no art. 2º, que a instituição de ensino deve contemplar em sua Proposta Político-Pedagógica (PPP) e Regimento Escolar a inserção do celular no espaço da sala de aula, em articulação com desenvolvimento do currículo escolar e o desenvolvimento das competências tecnológicas, com a finalidade de promover o uso seguro, saudável e responsável de tecnologias móveis.

Além disso, o art. 3º do projeto de lei estabelece diretrizes acerca do uso do telefone celular e outros aparelhos portáteis como ferramenta didático-pedagógica nas salas de aula, entre as quais estão: "I - o uso do telefone celular durante as aulas exclusivamente para fins didático-pedagógicos (enriquecimento das aulas com pesquisas em tempo real, a utilização de aplicativos específicos para o desenvolvimento do currículo escolar, através de simulados e outras ações voltadas ao aprofundamento de estudos para a aprendizagem, orientação, debates e desenvolvimento de competência tecnológica) delineados pelo professor em prol da aprendizagem significativa e contemporânea; II - orientação e conscientização aos alunos, pais e familiares quanto ao uso dos aparelhos celulares no âmbito da unidade de ensino quando não utilizados para fins pedagógicos, acadêmicos e educacionais, evitando dificuldades, constrangimentos e danos a terceiros. III - o professor descrevera em seu Plano de Ensino Anual a utilização adequada do telefone celular como ferramenta didático-pedagógica propulsora 'da aprendizagem significativa."

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificativa da iniciativa, o autor afirma que "A utilização das tecnologias na educação não é mais uma opção, mas uma exigência dessa sociedade na qual a revolução tecnológica está determinando uma nova ordem socioeconômica, essencialmente na área de educação ... É importante que a comunidade escolar acompanhe essas transformações tecnológicas que a sociedade atravessa, não ficando alheia e marginalizada a todo esse processo educativo contemporâneo e, que seja capaz de se adaptar às rápidas mudanças sofridas por nossa sociedade." Prossegue o autor argumentando que "... o uso do celular na sala

de aula, que é o principal foco desta proposição, quando bem orientado e motivado por um professor, pode se converter em uma boa ferramenta pedagógica que agrega maior dinamismo e interatividade ao conteúdo curricular, especialmente no que concerne ao registro de anotações, pesquisas, coleta de dados, referências, traduções de conteúdo, produção de conteúdo digital, etc.”

Complementa ainda afirmando que “Portanto, nossa proposta visa ampliar a discussão e a reflexão sobre a prática pedagógica desenvolvida na sala de aula, que com a utilização das mídias pode-se obter uma aprendizagem significativa. Não se trata, portanto, de permissão de uso indiscriminado na sala de aula, para conversar ao telefone durante as aulas, mas sim, do aproveitamento do potencial desta tecnologia, já dominada por pelos jovens, para motivar e engajar os estudantes em processos mais dinâmicos e criativos de produção de conhecimento.”

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, em cujo âmbito não foram apresentadas emendas, a matéria recebeu parecer pela aprovação.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Como se sabe, nos dias de hoje, as comunidades passam por grandes mudanças fomentadas pelo desenvolvimento tecnológico, modificando assim os costumes e as atividades cotidianas das cidades. Nesse cenário, a tecnologia tem tido um papel importante no desenvolvimento de habilidades para atuar no mundo de hoje. Por isso, torna-se vital revisitar a função da escola, mais especificamente as questões relacionadas ao ensino e à aprendizagem. Dessa forma, na medida em que projeto em análise tem grande mérito, visto que visa permitir o uso de aparelhos celulares, como recurso pedagógico, nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Inicialmente, nota-se no projeto de lei que a matéria se refere a tema atinente a educação e ensino, em relação ao qual a iniciativa de legislar compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal concorrentemente, consoante inteligência do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, cabendo ao ente distrital suplementar as normas gerais estabelecidas pela União, nos termos do §º 2 do art. 24:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Além disso, a promoção de meios de acesso à educação constitui também competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme determina o inciso V do art. 23 da Constituição Federal:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º, da Constituição Federal, não adentrando na esfera competente ao Poder Executivo, respeitando a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Maior.

O Projeto de Lei nº 30/2019 respeita os preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade.

Ademais, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade formal na proposição. Por fim, o art. 71, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece, para a matéria em análise, a iniciativa a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, senão vejamos:

**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) **[1]**

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

Por esses motivos, com fundamento no art. 24, XII, da Constituição Federal e do art. 71, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do PROJETO DE LEI nº 30, de 2019, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**  
**Relator**

**[1]** Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 18/11/2020, às 12:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0262816** Código CRC: **43C6DE04**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [rooseveltvillela.cldf@gmail.com](mailto:rooseveltvillela.cldf@gmail.com)